

A autoria nos crimes contra o sistema financeiro e a teoria do domínio do
fato
Authorship in crimes against the financial system and the fact domain
theory

Ângelo Roberto Ilha da Silva¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: o artigo tem por escopo proceder a uma breve aproximação sobre a concepção de autoria na doutrina de Welzel e na doutrina de Roxin e evidenciar as características de cada uma delas. Em sequência, faz-se uma análise da autoria na sistemática da Lei dos Crimes do Colarinho Branco e a possível aplicação das teorias dos referidos doutrinadores à mencionada lei.

Palavras-chaves: autoria nos crimes contra o sistema financeiro; autoria nos crimes do colarinho branco; teoria do domínio do fato; a doutrina de Hans Welzel; a doutrina de Claus Roxin.

Abstract: The article aims at proceeding to a brief approximation on the conception of authorship in Welzel's doctrine and in Roxin's doctrine to highlight the characteristics of each one of them. Following this, an analysis of the authorship in the systematic of the White-Collar Crimes Law and the possible application of the theories of the referred scholars to the mentioned law is made.

Keywords: authorship in crimes against the financial system; authorship in white-collar crimes; theory of the domain of fact; theory of Hans Welzel; theory of Claus Roxin.

¹ Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Pós-doutor em Neurociências pela Universidade Federal de Minas Gerais, doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Procurador Regional da República

1. Introdução

É comum falar-se em teoria do domínio do fato para designar uma dentre as tantas doutrinas que versam sobre a problemática da autoria e da participação. No entanto, importa atentar que, a despeito da corrente referência “à teoria”, no singular, fato é que concorrem, especialmente na Alemanha, existem diversas teorias do domínio do fato.

Há, com efeito, na Alemanha e também em outros países, um sem-número de teorias do domínio do fato. Não obstante, neste estudo daremos atenção tão somente ao teorias de Welzel e Roxin, pelo fato de o primeiro ter sido o criador da teoria e do segundo por ser o autor da teoria que mais atrai o debate na atualidade.

Inicialmente, faremos uma breve aproximação às concepções de Welzel e de Roxin no escopo de procedermos a uma apreciação de suas teorias e da aplicabilidade de uma e outra aos crimes tipificados na lei objeto deste artigo jurídico. Em sequência, faremos um exame acerca do significado do teor do art. 25 da Lei dos Crimes do Colarinho (Lei nº 7.492/86), visto que dúvidas radicam em torno do mencionado dispositivo, sendo considerado, por vezes, até mesmo como fonte de responsabilidade objetiva. Neste tópico, trataremos sobre a sobredita aplicação da teoria do domínio do fato de Welzel e de Roxin nos crimes contra o sistema financeiro.

2. Autoria como domínio do fato em Hans Welzel e em Claus Roxin

Leopold Zimmerl,¹ penalista que nos legou as designações conceito extensivo (*extensiver Täterbegriff*) e restritivo (*restriktiver Täterbegriff*) de autor, já alertava em seu tempo que o capítulo da doutrina da participação encontra-se entre os mais ardorosa e verdadeiramente difíceis da dogmática científica jurídico-penal. A “autoria é um conceito central, a partir do qual são formulados outros conceitos, tais como da própria autoria, em suas variadas formas (direta, mediata, coautoria, colateral), bem como da participação em sentido estrito (instigação e cumplicidade)”.² Em concordância com Zimmerl, não há relutância em aceitar que o tema é desafiador e objeto de ampla controvérsia.

As controvérsias radicam em torno da concepção unitária e sua disputa com a concepção diferenciadora, além da indagação se a primeira se vincularia necessariamente a um conceito

¹ ZIMMERL, Leopold. Grundsätzliches zur Teilnahmelehre. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft, v. 49, p. 39-54, 1929, p. 39, textualmente: “Die Teilnahmelehre gehört zu den vielen heißumstrittenen und ziemlich hoffnungslosen Kapiteln der dogmatischen Strafrechtswissenschaft”.

² SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Teoria Geral do Crime*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022, p. 398.

extensivo ou admitiria uma fundamentação sob um conceito restritivo. A essas indagações soma-se a disputa entre as diversas teorias diferenciadoras: subjetiva, formal-objetiva, material-objetiva, do domínio do fato. Isso para citar apenas alguns exemplos.

É certo, dado o objeto e os limites de extensão aqui postos, que não iremos tratar de um campo tão alargado de problemas neste texto. Isso fizemos em alguma medida alhures. Tomando-se em consideração apenas a teoria do domínio do fato em suas diversas versões – o que nos autorizaria até mesmo falar em “teorias” do domínio do fato – já haveria farto material condizente com trabalhos de caráter monográfico. Vale lembrar da publicação de Wolfgang Schild³ que sintetiza mais de uma dezena de teorias do domínio do fato na Alemanha, a partir das concepções de Welzel, Maurach, Gallas e Roxin.

Não obstante, neste artigo, consoante mencionamos na introdução, dedicaremos atenção à teoria de Welzel e à teoria de Roxin. Ficaremos adstritos a esses dois autores em virtude de o primeiro, a partir de sua concepção de injusto pessoal, ter inaugurado a compreensão segundo a qual autor é o agente que detém o domínio (final) do fato e o segundo por ser, a nosso ver, o mais debatido em doutrina e, possivelmente, o mais invocado nos dias atuais em termos de aplicação da teoria sob exame.

É Welzel, com efeito, quem concebe a teoria do domínio do fato, a qual, como é consabido, viria a ser desdobrada em diversas versões. Em 1931, Welzel chama a atenção para a importância da intencionalidade do comportamento humano, ao publicar o artigo *Kausalität und Handlung*.⁴ Em 1935, no texto *Naturalismus und Wertphilosophie*,⁵ o penalista viria, pela primeira vez, a utilizar a expressão atividade final. Porém, valendo-se de seu método finalista, com sua concepção de injusto pessoal, é que o penalista publica, em 1939, o seu famoso artigo *Studien zum System des Strafrechts*,⁶ no qual concebeu sua teoria sobre autoria e participação.

Em seu *Studien*, Welzel⁷ afirma que: “Autoria final é a forma mais abrangente de domínio final. O autor final é o senhor sobre sua decisão e execução e com isso o senhor sobre

³ SCHILD, Wolfgang. *Tatherrschaftslehren*. Frankfurt: Peter Lang, 2009, p. 9 e ss.

⁴ WELZEL, Hans. *Kausalität und Handlung*. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, n° 51, p. 703-720, 1931.

⁵ O referido artigo livro foi republicado na coletânea surgida em 1975: *Naturalismus und Wertphilosophie*. In: WELZEL, Hans. *Abhandlungen zum Strafrecht und zur Rechtsphilosophie*. Berlin/New York: Walter de Gruyter, 1975.

⁶ WELZEL, Hans. *Studien zum System des Strafrechts*. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, n° 58, p. 491-566, 1939, p. 537 e ss.

⁷ WELZEL, Hans. *Studien zum System des Strafrechts*. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, n° 58, p. 491-566, 1939, p. 539: “Finale Täterschaft ist die umfassendste Form finaler Tatherrschaft. Der finale

‘seu’ fato, o qual ele perpetra conscientemente em sua existência e em sua forma”. Em sentido adverso, o partícipe não possui o domínio do fato criminoso, possuindo tão somente um certo domínio sobre sua contribuição. Dentro de sua perspectiva de conduta como atividade final, Welzel⁸ refere-se ao autor como aquele que possui o “domínio final do fato” (*finalen Tatherrschaft*).

O penalista, em seu livro *Das Deutsche Strafrecht*,⁹ preleciona que *o autor*, nos delitos dolosos, é somente aquele que mediante uma condução consciente, numa perspectiva finalística do acontecer causal em direção ao resultado típico, *é o senhor sobre a realização do tipo*. Nesse sentido, diferencia-se do partícipe, o qual tão somente ou auxilia o ato dominado finalmente pelo autor ou instiga a este a que pratique o fato punível. Em Welzel, o autor sequer necessita participar do momento da execução do crime, desde que detenha o domínio final do fato, além de outras características especiais, conforme o caso.

Em síntese, para Welzel,¹⁰ nos crimes dolosos, o autor possui as seguintes características: 1) *característica geral: o domínio final do fato*; 2) *características especiais*, quais sejam: *a) subjetivo-pessoais*, as quais consistem em intenções especiais, tendências ou tipos de ânimos, como, por exemplo, a intenção de apropriação, o intuito lascivo, o ânimo de crueldade, presentes em determinados delitos; *b) objetivo-pessoais*, como a posição especial de dever do autor, em certos crimes, como no caso do médico, advogado, devedor, empresário, funcionário público.

A contribuição de Welzel é indelével, especialmente no que se refere à estrutura do crime, com “o estabelecimento do injusto pessoal, do tipo subjetivo, propiciando a distinção entre crimes dolosos e culposos já no plano da tipicidade (com os elementos subjetivos no tipo não mais como um corpo estranho, como ocorria no neokantismo), da superação do crime culposos com o foco fundamentalmente no resultado para dar destaque à inobservância do dever de cuidado (e com a consagração da caracterização do crime culposos como inobservância do dever objetivo de cuidado na jurisprudência, a partir de decisão do BGH, no ano de 1957), da redefinição de modo muito mais aprimorado das categorias da ação, da tipicidade, da ilicitude

Täter ist Herr über seinen Entschluß und dessen Durchführung und damit Herr über >>seine<< Tat, die er in ihrem Dasein und Sosein zweckbewußt gestaltet”.

⁸ WELZEL, Hans. Studien zum System des Strafrechts. In: *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, n° 58, p. 491-566, 1939, p. 540.

⁹ WELZEL, Hans. *Das Deutsche Strafrecht*. 11ª ed. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1969, p. 99.

¹⁰ WELZEL, Hans. *Das Deutsche Strafrecht*. 11ª ed. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1969, p. 100.

e da culpabilidade, dos elementos objetivos do tipo como matéria de proibição, da afirmação da teoria da culpabilidade no âmbito da teoria do erro (a partir da decisão do BGH, no ano de 1952, com a consagração legislativa no CP alemão de 1975)".¹¹

A teoria do domínio do fato surge, portanto, como resultado do finalismo de Welzel. Em vista dessas contribuições que vieram a repercutir na jurisprudência e também na legislação alemã, Bernd Schünemann¹² afirma que tais conquistas alçaram o finalismo ao relevo de “patrimônio comum da Ciência Jurídico-Penal”. No que particularmente interessa ao objeto deste estudo, Hans Joachim Hirsch¹³ destaca a afirmação da concepção da teoria da participação (concurso de pessoas) de Welzel a partir da concepção do injusto pessoal, tanto com relação à acessoriedade do dolo (arts. 26 e 27 do CP alemão), como também relativamente à majoritária teoria do domínio do fato.

A teoria da autoria como “domínio do fato” de Welzel viria a propiciar, como acima mencionado, diversas “teorias” do domínio do fato. Dentre elas, põe-se em relevo a teoria de Claus Roxin, por ser, quiçá, a mais debatida na atualidade em doutrina. Além disso, tem ela embasado a caracterização da autoria na jurisprudência, não raro. A título de exemplo é de mencionar-se o importante julgamento de Alberto Kenya Fujimori, ex-presidente do Peru.

Na concepção de Roxin,¹⁴ o autor é a “figura central” (*Zentralgestalt*) ou a “figura-chave” (*Schlüsselfigur*) do acontecimento que resulta de sua ação. Por isso, o autor – diversamente do que se observa em Welzel, que não reivindica, necessariamente, a participação do autor no momento da execução delitativa – também se distingue do partícipe por ser a figura central do “acontecimento executório” (*Ausführungsgeschehen*),¹⁵ pois participa da fase executória do delito como protagonista.

Para o penalista, os delitos de domínio apresentam-se sob três formas, quais sejam, domínio da ação, domínio da vontade e domínio funcional, sendo por isso denominada concepção tripartida. Procederemos, em sequência, à exposição sobre a doutrina de Roxin

¹¹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Teoria Geral do Crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 32.

¹² SCHÜNEMANN, Bernd. Einführung in das strafrechtliche Systemdenken. In: *Grundfragen des modernen Strafrechtssystems* (herausgegeben von Bernd Schünemann). Berlin/New York: Walter de Gruyter, 1984, p. 35.

¹³ HIRSCH, Hans Joachim. Der Streit um Handlungs- und Unrechtslehre, insbesondere im Spiegel der Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft. In: HIRSCH, Hans Joachim. *Strafrechtliche Probleme: Schriften aus drei Jahrzehnten*. Berlin: Duncker & Humblot, 1999, p. 343.

¹⁴ ROXIN, Claus. *Täterschaft und Tatherrschaft*. 8ª ed. Berlin: De Gruyter Recht, 2006, p. 25, 108.

¹⁵ ROXIN, Claus. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. München: C.H. Beck, v. II, 2003, p. 9.

acerca da autoria e da participação nos delitos de domínio, dos nos delitos de infração de dever e nos delitos de mão própria.

Relativamente aos por ele denominado delitos de domínio, Roxin procede a um delineamento mais pormenorizado, em comparação ao que concebe Welzel. Apresenta o primeiro o trinômio domínio da ação, domínio da vontade e domínio funcional.

O *domínio da ação* está presente na autoria imediata ou direta, ou seja, nos casos em que o autor executa o fato punível ele mesmo, pessoalmente, consoante se observa em exemplos em que o agente tira a vida da vítima com o disparo de um tiro ou quando subtrai a coisa alheia móvel.

Menos simples são os casos de *domínio da vontade*. Esse âmbito de domínio do fato diz respeito à autoria indireta ou mediata, em que o autor do crime se vale de um executor material como instrumento, o qual age em erro, sob coação (ou, ainda, quando se tratar de inimputável, com enquadramento apurável no caso concreto) ou utiliza um aparato organizado de poder, com determinadas características.

Por fim, os casos de *domínio funcional* referem-se à coautoria. Isso porque, na coautoria, os diversos coautores, numa repartição de tarefas, realizam a execução comum de uma decisão comum, em que cada concorrente domina sua respectiva parte na execução do crime. Na doutrina de Roxin,¹⁶ são requisitos essenciais à caracterização do domínio funcional: *a*) o plano comum (*der gemeinsame Tatplan*); *b*) a execução/realização conjunta (*die gemeinsame Ausführung*); *c*) a essencialidade da contribuição para a realização do fato na fase executória (*die Erheblichkeit des Tatbeitrages im Ausführungsstadium*). Vale lembrar que não se deve confundir domínio funcional com funcionalismo. O termo funcional aqui é devido às funções que desempenham cada coautor, e não no sentido de uma teoria funcionalista que se contrapõe, por exemplo, ao finalismo ou ao causalismo.

Impende, no entanto, esclarecer que o que se destaca na concepção de Roxin, em termos de novidade mais expressiva à época de seu surgimento, tanto em relação à doutrina de Welzel como também em relação à doutrina em geral, está na construção do domínio da vontade por meio de aparatos organizados de poder. É com esse ponto que passamos a nos ocupar nas breves linhas que seguem.

¹⁶ ROXIN, Claus. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. München: C.H. Beck, v. II, 2003, p. 78 e ss.

Nos crimes em que há domínio da vontade por intermédio de aparatos organizados de poder, a caracterização desses aparatos deve contar com três requisitos, a saber:¹⁷ a) uma organização verticalmente organizada; b) dissociação dessa organização com o direito; e c) a fungibilidade dos executores. É bem verdade que, em trabalhos mais recentes, Roxin cogitou de um quarto requisito consistente na alta disposição para a realização do fato, mas este requisito não chegou a se consolidar em doutrina.¹⁸

O primeiro requisito significa que o aparato deve ser uma organização vertical e rigidamente organizada, como ocorre em Estados totalitários, em grupos terroristas ou em organizações criminosas. O segundo significa que o funcionamento do aparato deve funcionar à margem do direito. Já o terceiro, consistente na fungibilidade dos executores, impõe que o aparato funcione de forma automatizada, de modo que, na falta de um executor, outro lhe fará as vezes.

A construção teórica de Roxin foi edificada sob inspiração do julgamento de Otto Adolf Eichmann, ocorrido em 1961. Isso porque, como é consabido, Eichmann ordenou a execução de judeus, mas afirmou em seu julgamento, consoante reproduz Hannah Arendt,¹⁹ o seguinte: “Nunca matei um judeu, nem um não-judeu – nunca matei nenhum ser humano”. Em vista disso, a partir do caso Eichmann, Roxin passou a elaborar um fundamento doutrinário que estabelecesse que em determinadas organizações de poder o autor da ordem, o homem de trás, deveria responder como autor do fato (e não como partícipe), assim como o executor material, o que veio a ocorrer com a apresentação de sua tese de cátedra, concluída em suas partes essenciais em 1962 e apresentada em 1963, sob o título *Täterschaft und Taherrschaft (Autoria e Domínio do Fato)*.

A Alemanha do período nacional-socialista é o exemplo que Roxin teve em conta. Porém, exemplo mais recente ocorreu no Peru, ao tempo em que a presidência da República foi exercida por Alberto Kenya Fujimori (distanciando-se de um comando institucional a partir de 1992). Na decisão de quase mil páginas da Corte peruana, Fujimori foi condenado sob o

¹⁷ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a Teoria do Domínio do Fato: Sobre a Distinção entre Autor e Partícipe no Direito Penal. In: *Autoria como Domínio do Fato: Estudos Introdutórios sobre o Concurso de Pessoas no Direito Penal Brasileiro*. GRECO, Luís et alii. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 25.

¹⁸ Para detalhes, ver: ROXIN, Claus. Observações sobre a Decisão da Corte Suprema Peruana no Caso Fujimori. Trad. Alaor Leite. In: ROXIN, Claus. *Novos Estudos de Direito Penal* (organizador Alaor Leite). São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 183 e ss.

¹⁹ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: Um Relato sobre a Banalidade do Mal*. Trad. de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 33.

fundamento da doutrina de Roxin sobre a caracterização da autoria mediata tendo como instrumento um aparato organizado de poder.

A nosso ver, cada qual com suas peculiaridades, tanto a concepção de Welzel como a de Roxin dão conta a fundamentar a autoria. A possível aplicação da teoria de Welzel ou da teoria de Roxin à Lei dos Crimes do Colarinho verificaremos ao final do próximo tópico.

3. O art. 25 e o problema da autoria

O art. 25 da Lei nº 7.492, que trata sobre a responsabilidade penal relativamente aos crimes da referida lei, tem suscitado não pouca controvérsia no tocante à sua interpretação. No entanto, uma leitura atenta do dispositivo legal, constitucionalmente embasada, oferece-nos, a nosso ver, uma compreensão bem definida, consoante envidamos doravante demonstrar.

Eis a dicção do dispositivo, na parte que será objeto deste estudo:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º (...).

Ressaltamos que o objeto deste artigo está adstrito ao art. 25, *caput* e § 1º, não albergando, assim, o § 2º do artigo sob exame. Isso porque a matéria do § 2º é, essencialmente, de processo penal, buscando oferecer meios investigativos – mediante a consagração da “colaboração premiada” – ao passo que o *caput* e o § 1º cuidam da matéria penal, relativamente ao problema da autoria buscando delimitar quem são os autores dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Esta última matéria, portanto, constitui o objeto deste estudo.

De observar-se ainda que a extensão relativa aos sujeitos foi restringida ao excluir a parte do texto “e membros de conselhos estatutários”; consoante Mensagem 252, “de abrangência extraordinária, institui uma espécie de responsabilidade solidária, inadmissível em matéria penal”.²⁰ Passemos à análise.

Na doutrina e na jurisprudência são mencionadas três possíveis interpretações sobre a norma a ser extraída do texto. Para um entendimento, o dispositivo legal estaria a consagrar a

²⁰ PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 171.

malfadada responsabilidade objetiva.²¹ Um segundo considera que a previsão legal estaria a preceituar uma determinação de autoria para os crimes previstos na lei com presunção *juris tantum*, porquanto, como afirma Fausto Martin de Sanctis,²² a qualidade pessoal do infrator traz uma presunção relativa de sua participação no delito imputado. Essa posição é semelhante à de Rodolfo Tigre Maia²³ ao ponderar que o dispositivo constitui “mero indicativo, sem valor absoluto em matéria de imputação (...). Trata-se de presunção *juris tantum*”.²⁴ Observa-se ainda um terceiro posicionamento, segundo o qual o dispositivo estaria a consagrar os tipos previstos na lei como crime próprios ou crimes especiais.

Desde logo, rigorosamente falando, observa-se que em momento algum a Lei de Regência dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional preceitua que os agentes indicados em seu art. 25 devam ser penalmente responsabilizados independentemente de suas relações com o fato punível. Em assim sendo, como asseveram Patrícia Mothé Glioche Béze, Hamilton Ferraz e Ronny Nunes,²⁵ “em respeito ao princípio da legalidade, a lei se converte em garantia individual fundamental, não podendo seu significado ser menosprezado pelo intérprete”.

A Ciência Penal – e, de igual modo, a Ciência do Direito em geral – não prescinde da ideia de *sistema*. O desenvolvimento do Direito Penal, nos moldes em que o conhecemos hoje, deflagra-se no período da ilustração, sendo, como consoante leciona Miguel Reale Júnior,²⁶ “a partir do postulado *nullum crimen sine lege*, que se veio construindo a Ciência do Direito Penal, pois do princípio da reserva legal deflui a exigência da lei prévia e também a de sistematização racional da lei penal, com vistas a garantir a segurança jurídica”.

²¹ Esse entendimento é referido no seguinte julgado: TRF 3ª Região, HC nº 8.792, rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJU 21.3.2000, p. 215. Essa parece ser também a posição de Roberto Podval, quando critica a responsabilidade objetiva ao comentar o dispositivo legal em questão. PODVAL, Roberto. Crimes contra o Sistema Financeiro. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Lei Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 879: “A responsabilidade objetiva do agente já foi há muito banida do Direito Penal (...)”.

²² SANCTIS, Fausto Martin de. *Punibilidade no Sistema Financeiro Nacional*. Campinas: Millenium, 2003, p. 90.

²³ MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 144.

²⁴ Interessante notar que, por um lado, TÓRTIMA, José Carlos. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: Uma Contribuição ao Estudo da Lei nº 7.492/86*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, concorda, como se vê na p. 151 de seu livro aqui referido, com a lição de Tigre Maia, mas, por outro, afirma que “ao lado de alguns crimes próprios, outros tantos delitos que podem ser praticados por qualquer pessoa e não apenas aquelas indicadas no seu art. 25”.

²⁵ BEZÉ, Patrícia Mothé Glioche; FERRAZ, Hamilton; NUNES, Ronny. Conceitos, Interesses e Valores na Interpretação do Direito Positivo: O Direito Penal Brasileiro. In: FRAGOSO, Christiano; GLIOCHE, Patrícia. *Princípios Constitucionais Penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 11.

²⁶ REALE JÚNIOR. *Fundamentos de Direito Penal*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 47.

Nas palavras de Tercio Sampaio Ferraz Jr.,²⁷ a “*sistematicidade* é, portanto, argumento para a cientificidade”. A ideia de sistema permite que se faça uma analogia com um edifício, em que os seus diversos componentes, tais como “um fundamento sólido, elevadores adequados, um transformador que dê suporte ao gasto de energia exigido, pagamento mensal e eventualmente extraordinário de despesas, etc.”.²⁸ Em vista disso, “a Ciência Penal busca exatamente construir uma edificação que funcione bem, que propicie soluções adequadas aos destinatários da norma, e, mais ainda, que proporcione medidas para que não venha o prédio a ruir nem seja estabelecido o caos”.²⁹

A compasso, Jorge Miranda,³⁰ em perspectiva metodológica, assim leciona: “Com efeito, o método próprio da Ciência jurídica é o método dogmático, insistimos: interpretação e construção, análise e síntese, induzir para deduzir mais tarde, andar do particular (da norma ou do preceito) para o geral (a unidade do sistema) e deste, outra vez, para o particular (a subsunção das situações e relações da vida); em suma, uma elucidação racionalizante e totalizante”.

Feitas essas considerações, passemos à inteligência do art. 25 da Lei nº 7.492/86. O primeiro passo interpretativo, tendo em conta os pressupostos acima expostos é delimitar os conceitos concernentes aos sujeitos ativos relacionados no dispositivo ou na locução do artigo, nomeadamente os “penalmente responsáveis, quais sejam. O controlador e os administradores de instituições financeiras, assim considerados os diretores e gerentes e também os equiparados administradores de instituição financeira, caso do interventor, do liquidante e do síndico.

A primeira referência que se faz é ao *controlador*. O conceito de controlador extrai-se do art. 116 da Lei nº 6.404/76, podendo tratar-se de pessoa natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum que seja “titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia” (art. 116, letra “a”), e “usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia (art. 116, letra “b”).

²⁷ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *A Ciência do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 13.

²⁸ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Instituições de Direito Penal: Parte Geral*. 3ª ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022, p. 127.

²⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Instituições de Direito Penal: Parte Geral*. 3ª ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022, p. 128.

³⁰ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, t. I, p. 32.

O fato de o conceito de controlador ser compreensivo também da pessoa jurídica, está, a nosso ver, jamais poderá figurar como sujeito ativo de crimes contra o sistema financeiro. Muito embora a Constituição Federal tenha contemplado em seu art. 173, § 5º, que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, isto, só por si, não satisfaz aos reclamos de legalidade.

Isso porque, diferentemente do ocorre com a Lei nº 9.605/98 – que é expressa relativamente à responsabilidade penal da pessoa jurídica –, a Lei dos Crimes do Colarinho Branco não segue idêntico caminho. Ainda que haja contestação à criminalização da pessoa jurídica em doutrina, os da Constituição parecem respaldar a instituição da pessoa jurídica criminosa nos crimes ambientais. Eis o quanto dispõe o art. 225, § 3º, da Lei Maior:

Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No entanto, no caso dos crimes ambientais, a previsão não ficou adstrita à Constituição, visto que a própria Lei Ambiental, viria a expressamente consagrar a hipótese, a ver-se:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Em ambas as previsões da Constituição, tanto no que se refere aos crimes econômicos (art. 173, § 5º) como, também, no que se refere aos crimes ambientais (art. 225, § 3º), há, de fato, a menção “às punições compatíveis com sua natureza” e à sujeição aos infratores, “pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”. Porém, como visto acima, a Lei Ambiental veio a regulamentar a norma constitucional, ao passo que Lei dos Crimes do Colarinho Branco não. Artur de Brito Gueiros Souza³¹ procede, ainda, a uma importante análise

³¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito Penal Empresarial: Critérios de Atribuição de Responsabilidade e o Papel do Compliance*. São Paulo: LiberArs, 2021, p. 174 e ss.

acerca da questão que busca saber se a criminalização da pessoa jurídica alcançaria outras leis que buscam tutelar o meio ambiente, em concorrência com a Lei nº 9.605/1998.

Penalistas de renome, como René Ariel Dotti³² e Luiz Regis Prado,³³ dentre outros, procederam a críticas incisivas à possibilidade de criminalização da pessoa jurídica. Isso porque a esta, dentre outros argumentos, ressentem-se de vontade, bem como seria incompatível com o princípio da culpabilidade. No entanto, esta análise, no pormenor, refoge aos objetivos deste estudo. Sem adentrarmos em maiores digressões, é suficiente ter em conta que, ainda que se venha a admitir que a Constituição tenha previsto a possibilidade, parece-nos estreme de dúvidas que a Lei nº 7.492/86 não prevê a incriminação da pessoa jurídica.

O art. 25 da Lei nº 7.492/86 também menciona, como penalmente responsáveis, os *administradores*, mas o próprio dispositivo se encarrega de indicar quem assim deva ser considerado, quais sejam os *diretores* e *gerentes*. A lei faz alusão à figura do administrador ao lado do controlador porque a instituição financeira nem sempre é administrada pelo controlador, podendo ser pessoa diversa. Consoante o escólio de Paulo José da Costa Jr., Elizabeth Queijo e Charles Machado,³⁴ “não é o fato de ocupar cargo diretor ou gerente que gerará a responsabilidade penal. Primeiro, será necessário aferir se efetivamente havia o poder de gestão e de mando sobre a instituição financeira”.

Em sequência, o parágrafo único do art. 25 da Lei de Regência estabelece que se equiparam a administradores de instituição financeira o *interventor*, o *liquidante* e o *síndico*. Interventor³⁵ é a pessoa nomeada pelo Banco Central do Brasil com competência legal para executar a intervenção em instituição financeira, com plenos poderes de gestão. Liquidante é a pessoa nomeada pelo Banco Central no escopo de executar a liquidação extrajudicial com amplos poderes de administração e liquidação, com as funções, previstas em lei, de verificar e classificar créditos, nomear e demitir funcionários, fixar vencimentos dos funcionários, outorgar e cassar mandatos, propor ações, representar a massa em juízo ou fora dele, ultimar negócios pendentes, onerar ou alienar os bens da instituição financeira em liquidação. Por fim,

³² DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 7ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 448 e ss.

³³ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 4ª ed. Rio Janeiro: Forense, 2021, v. 1, p. 662 e ss.

³⁴ COSTA JR., Paulo José da; QUEIJO, M. Elizabeth; MACHADO, Charles M. *Crimes do Colarinho Branco*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 152.

³⁵ TZIRULNIK, Luiz. *Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 48.

o síndico, conforme definição do vocabulário Plácido e Silva, é a pessoa “nomeada pelo juiz da falência para representar, dirigir e administrar os negócios do falido no período da sindicância”. Vale lembrar que a antiga Lei de Falências (Lei nº 7.661/1945) foi revogada. Atualmente, vige a Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), que substituiu a figura do síndico pelo administrador judicial.

Após termos dedicado a atenção aos sujeitos mencionados no dispositivo *sub examinen*, consideremos se estes seriam objetivamente responsáveis, se seriam responsáveis em uma perspectiva de presunção relativa ou se trata-se de um indicativo de crimes próprios. Desde logo, impende ressaltar que a Constituição não admite a responsabilidade objetiva. Mesmo antes da Constituição de 1988 já não se admitia.

No escólio de Luiz Vicente Cernicchiaro,³⁶ a responsabilidade pessoal é consagrada na Constituição, em seu art. 5º, inc. XLV. Explicava o saudoso Ministro do Superior Tribunal de Justiça que o princípio “tem significado preciso: somente o delinquente pode sofrer pena”.³⁷ Por sua vez, Luiz Luisi³⁸ também ensinava que: “Um dos princípios constitucionais consagrados em muitas Constituições contemporâneas, inclusive a brasileira, é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, da culpabilidade”.

É estreme de dúvidas que a Constituição de 1988 não admite a responsabilidade a responsabilidade objetiva, mas impende lembrar que a garantia já estava bem estabelecida com a Reforma Penal de 1984. Eis as palavras de Francisco de Assis Toledo,³⁹ que presidiu a Comissão de Reforma, a qual foi composta pelos mais ilustres juristas brasileiros: “Adotou-se, igualmente, sem as restrições e as reservas do passado, o princípio da culpabilidade. Assim, com a reforma em exame, não se admitirá a aplicação de pena sem que se verifique a culpabilidade do agente por fato doloso ou pelo menos por fato culposo”.

De acordo com o que fica dito, tem-se que o entendimento segundo o qual possa alguém ser submetido à pena criminal com base na responsabilidade objetiva, resta superado. Portanto não nos parece ter sido este o escopo do art. 25 da Lei nº 7.492/86. Manoel Pedro Pimentel⁴⁰

³⁶ CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. *Direito Penal na Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 89.

³⁷ CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. *Direito Penal na Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 91.

³⁸ LUISI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 32

³⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 71.

⁴⁰ PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 174.

lembra que o princípio do *versari in re illicita* foi “banido do Direito Penal da Culpa, que proíbe seja alguém presumido culpado, apenas porque há indícios objetivos de responsabilidade”. Nilo Batista⁴¹ também é assertivo: “o princípio da culpabilidade impõe a *subjetividade* da responsabilidade penal”.

Ao referir-se ao avanço da Reforma Penal de 1984 e à repercussão dessa no Direito Penal Econômico, João Marcello de Araújo Júnior e Marino Barbero Santos,⁴² com acerto, assim lecionam: “Não se cogitou de qualquer forma de responsabilidade por fato de outrem, ou de casos de responsabilidade objetiva, ficando o Direito Penal Econômico submetido às regras comuns da Parte Geral do Código”.

O segundo entendimento doutrinário que vê no art. 25 da Lei dos Crimes do Colarinho Branco uma presunção *juris tantum*, uma presunção relativa da participação das pessoas indicadas não merece acolhida. As razões antes expostas sobre a responsabilidade objetiva também valem aqui, o que nos possibilita prescindir de maiores digressões, sendo suficiente acrescentar algumas breves considerações.

Isso porque a responsabilidade penal reclama a exteriorização de um comportamento, visto que o “sistema penal vigente está substancialmente formado por um conjunto de normas que proíbem, determinam ou simplesmente permitem *fazer* ou *não fazer*”.⁴³ Nas precisas palavras de Francisco Muñoz Conde,⁴⁴ é “la conducta humana el punto de partida de toda reacción jurídico penal y el objeto al que se agregan determinados predicados (tipicidade, antijuridicidade y culpabilidade), que convierten esa conducta humana en delito. Nuestro Derecho penal es un Derecho penal de acto y no de autor”. Portanto, não é possível haver crime sem uma ação ou omissão, porquanto, entre nós, vige o direito penal do fato, e não o direito penal do autor.

A nosso ver, o escopo da previsão da lei *sub examine* foi circunscrever a prática delitiva, relativamente à significativa parte dos crimes tipificados, sem que isso signifique conferir uma presunção de autoria, visto que, em cada caso, haverá de se averiguar quais pessoas indicadas no art. 25 que, efetivamente, praticaram o comportamento delitivo. Figure-se a hipótese de um gerente de uma determinada instituição financeira estar em férias, sem saber

⁴¹ BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan 1996, p. 104.

⁴² ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello; SANTOS, Marino Barbero. *A Reforma Penal: Ilícitos Penais Econômicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 124.

⁴³ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 90.

⁴⁴ MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoría General del Delito*. 2ª ed. Valencia Tirant lo Blanch, 1991, p. 23.

o que se passa nesse período e que nesse interregno venha a ser praticado um crime tipificado na lei sob exame. Seria verdadeiro absurdo imputar o fato ao referido gerente só pelo fato de ele “ser” gerente, sem que este sequer tivesse conhecimento do fato ou qualquer influência para a sua prática.

Desse modo, não nos parece correto o entendimento segundo o qual a previsão legal estaria a consagrar uma presunção relativa de autoria, ante as exigências constitucionais a que está adstrito o direito penal. Menos ainda, por evidente, a compreensão de que o legislador teria estabelecido uma hipótese, pura e simples, de responsabilidade objetiva.

Atentemos para a dicção legal segundo a qual “são penalmente responsáveis, *nos termos desta lei*, o controlador, os administradores, assim considerados os diretores e gerentes” (art. 25, *caput*), e, equiparados aos administradores “o interventor, o liquidante e o síndico” (art. 25, § 1º). A expressão, “nos termos desta lei”, tem, nitidamente, o significado de algo como “quando esta lei assim indicar”.

Isso significa que a lei está a estabelecer que os sujeitos por ela indicados serão responsáveis penalmente quando a lei expressamente indicar ou quando for dedutível da própria caracterização do tipo penal incriminador. Trata-se, portanto, de uma técnica indicativa de *crimes próprios* para algumas hipóteses legais, *quando a lei assim indicar*, ou seja, “nos termos desta lei”. Essa compreensão está amparada na melhor doutrina. Isso porque, consoante leciona Batista,⁴⁵ nos crimes próprios ou especiais, “o círculo possível de autores é restringido por uma qualificação legal”.

O art. 17 é exemplo, porquanto os sujeitos ativos – na forma de *intraneus* – são indicados no próprio artigo, com menção ao art. 25. Semelhantemente, assim também o faz o art. 5º, o qual, de igual modo, faz referência expressa ao art. 25. Em ambas previsões, os únicos sujeitos ativos possíveis, salvo caso de concurso de pessoas (a teor do art. 30 do CP), são aqueles mencionados no art. 25, uma vez que a gestão de instituição financeira exige poder para tanto. Esse poder de gestão também é imprescindível nas hipóteses dos arts. 6º, 11 e 16, pois os comportamentos incriminados exigem a qualidade de administrador.

Há também, no entanto, alguns crimes próprios cujos sujeitos ativos não são aqueles elencados no art. 25, e sim outros com alguma qualidade específica, caso do art. 12, em que o sujeito ativo é o ex-administrador, do art. 14, parágrafo único, que contempla o ex-

⁴⁵ BATISTA, Nilo. *Concurso de Agentes*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 94.

administrador ou o falido, do art. 18, que só pode ter como sujeito ativo a pessoa que, em razão do ofício, tenha acesso a informações sigilosas, bem como do art. 23, cuja autoria está adstrita ao funcionário público.

Por outro lado, há um significativo número de crimes comuns que não exigem qualquer qualidade específica de agente, podendo ser praticados por qualquer pessoa. Essas hipóteses encontramos nos arts. 2º, 3º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 14, *caput*, 19, 20, 21, 22, *caput*, e 22, parágrafo único.

Neste ponto, passemos à seguinte questão: o que resta das teorias de Welzel e de Roxin para os reclamos dogmáticos? Considerando que a Constituição estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e *fundamentadas todas as decisões* (CF, art. 93, inc. IX), impõe-se que a autoria de um crime seja, em uma sentença ou em um acórdão, de igual modo fundamentada. Do ponto de vista do direito material, deve a autoria embasar-se em algum fundamento teórico sólido, ao passo que, no que se refere ao processo penal, na prova produzida na instrução criminal.

A nosso ver, cada qual com suas peculiaridades, tanto a concepção de Welzel como a de Roxin dão conta a fundamentar a autoria, devendo-se observar a metodologia correspondente. Em um caso concreto, poderá valer-se o intérprete de uma ou de outra, desde que bem entendidas e não confundidas.

Considerando-se especificamente a Lei dos Crimes do Colarinho, de acordo com a teoria de Welzel autor seria o agente detentor da característica geral consistente no domínio final do fato, isso nas hipóteses de crimes comuns, ao passo que nos crimes em que seja exigida uma qualidade especial do agente, ou seja, nos crimes próprios, somar-se-ia à primeira (característica geral: domínio final do fato) a posição especial de dever do autor (característica objetivo-pessoal).

Tendo em conta a teoria de Roxin, nos crimes comuns previstos na lei, o que em sua terminologia denominam-se crimes de domínio, autor será quem detiver o domínio da ação, o domínio da vontade ou o domínio funcional do fato, conforme a hipótese de que se trate. Nos crimes próprios, que correspondem aos crimes de infração de dever, autor será aquele indicado pela lei na hipótese, ou seja, o *intraneus*.

4. Conclusão

Ainda que tenhamos feito uma breve aproximação das concepções sobre autoria de Hans Welzel e Claus Roxin e colocado em consideração as implicações teóricas no âmbito da autoria nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a conclusão mais importante que se extrai de nossa abordagem consistente no rechaço a qualquer possibilidade de responsabilidade objetivo. A nosso ver, essa é a única leitura possível em face dos reclamos constitucionais.

Ademais, as teorias de Welzel e Roxin, muitas vezes confundidas e mal compreendidas, possuem gênese e conteúdos diversos. Assim sendo, não devem ser imiscuídas, pois divergem epistemologicamente, consoante exposto no decorrer do presente texto, ofertando aplicações diversas em termos dogmáticos, a exemplo do que se verifica nos crimes examinados neste estudo.

5. Referências

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello; SANTOS, Marino Barbero. *A Reforma Penal: Ilícitos Penais Econômicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: Um Relato sobre a Banalidade do Mal*. Trad. de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BATISTA, Nilo. *Concurso de Agentes*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan 1996.

BEZÉ, Patrícia Mothé Glioche; FERRAZ, Hamilton; NUNES, Ronny. Conceitos, Interesses e Valores na Interpretação do Direito Positivo: O Direito Penal Brasileiro. In: FRAGOSO, Christiano; GLIOCHE, Patrícia. *Princípios Constitucionais Penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. *Direito Penal na Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA JR., Paulo José da; QUEIJO, M. Elizabeth; MACHADO, Charles M. *Crimes do Colarinho Branco*. São Paulo: Saraiva, 2000.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 7ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *A Ciência do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1995.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a Teoria do Domínio do Fato: Sobre a Distinção entre Autor e Partícipe no Direito Penal. In: *Autoria como Domínio do Fato: Estudos Introdutórios sobre o Concurso de Pessoas no Direito Penal Brasileiro*. GRECO, Luís et alii. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

HIRSCH, Hans Joachim. Der Streit um Handlungs- und Unrechtslehre, insbesondere im Spiegel der Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft. In: HIRSCH, Hans Joachim. *Strafrechtliche Probleme: Schriften aus drei Jahrzehnten*. Berlin: Duncker & Humblot, 1999.

LUISI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, t. I.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria General del Delito*. 2ª ed. Valencia Tirant lo Blanch, 1991.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

PODVAL, Roberto. Crimes contra o Sistema Financeiro. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Lei Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 4ª ed. Rio Janeiro: Forense, 2021, v. 1.

ROXIN, Claus. Observações sobre a Decisão da Corte Suprema Peruana no Caso Fujimori. Trad. Alaor Leite. In: ROXIN, Claus. *Novos Estudos de Direito Penal* (organizador Alaor Leite). São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. München: C.H. Beck, v. II, 2003.

_____. *Täterschaft und Tatherrschaft*. 8ª ed. Berlin: De Gruyter Recht, 2006.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Punibilidade no Sistema Financeiro Nacional*. Campinas: Millenium, 2003.

SCHILD, Wolfgang. *Tatherrschaftslehren*. Frankfurt: Peter Lang, 2009.

SCHÜNEMANN, Bernd. Einführung in das strafrechtliche Systemdenken. In: *Grundfragen des modernen Strafrechtssystems* (herausgegeben von Bernd Schünemann). Berlin/New York: Walter de Gruyter, 1984.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Instituições de Direito Penal*. 3ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

_____. *Teoria Geral do Crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito Penal Empresarial: Critérios de Atribuição de Responsabilidade e o Papel do Compliance*. São Paulo: LiberArs, 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TÓRTIMA, José Carlos. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: Uma Contribuição ao Estudo da Lei nº 7.492/86*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

TZIRULNIK, Luiz. *Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WELZEL, Hans. *Das Deutsche Strafrecht*. 11ª ed. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1969.

_____. Kausalität und Handlung. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, nº 51, p. 703-720, 1931.

_____. Naturalismus und Wertphilosophie. *Abhandlungen zum Strafrecht und zur Rechtsphilosophie*. Berlin/New York: Walter de Gruyter, 1975.

_____. Studien zum System des Strafrechts. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, nº 58, p. 491-566, 1939.

ZIMMERL, Leopold. Grundsätzliches zur Teilnahmelehre. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 49, p. 39-54, 1929.